



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL
Rua Gabriel Monteiro da Silva, 714 - Alfenas-MG - 37130-000

RESOLUÇÃO Nº 011/2002 DO CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS – CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL - Efoa/Ceufe

O Conselho Superior da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas – Centro Universitário Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que foi decidido na 6ª reunião, de 29-5-2002,

RESOLVE:

APROVAR o Regimento Interno da Comissão de Ética na Experimentação Animal, da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas – Centro Universitário Federal.

Prof. Maciro Manoel Pereira
Presidente do Conselho



ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS-EFOA
CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL-CEUFE
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA NA EXPERIMENTAÇÃO
ANIMAL (CEEA)

I - DA DEFINIÇÃO

Artigo 1º. - A Comissão de Ética na Experimentação Animal (CEEA) é um órgão interligado à Pró-Diretoria de Pós-graduação e Pesquisa da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas/EFOA/CEUFE.

II - DAS FINALIDADES

Artigo 2º. - A CEEA tem por finalidade analisar, emitir parecer e expedir certificados, à luz dos princípios éticos na experimentação animal elaborado pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), sobre os protocolos de experimentação (ensino e pesquisa) que envolvam o uso de animais.

III - DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 3º. - A CEEA é constituída por 03 membros, indicados, mediante portaria, pelo Diretor Geral da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas-Centro Universitário Federal

Artigo 4º. -Dentre os membros indicados será eleito pelos seus pares um Presidente.

Artigo 5º. -O mandato dos membros e do Presidente será de 2 (dois) anos, com possibilidade de reeleição.

IV - DA COMPETÊNCIA

Artigo 6º. - É da competência do CEEA:

I. cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais para o ensino e a pesquisa;

II. examinar previamente os procedimentos de ensino ou pesquisa a serem realizados na EFOA/CEUFE para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III. manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa com animais, realizados ou em andamento.

IV. manter cadastro de pesquisadores que realizam procedimentos de ensino e pesquisa com animais;

V. expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto aos órgãos de fomento à pesquisa, periódicos científicos ou outros;



VI. orientar os pesquisadores sobre procedimentos éticos de ensino e pesquisa, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação.

Parágrafo 1º - Constatado qualquer procedimento fora dos limites da legislação vigente, na execução de um procedimento de ensino ou pesquisa, o CEEA solicitará ao docente responsável a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo 2º - Das decisões proferidas pelo CEEA caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da EFOA/CEUFE.

Parágrafo 3º - Os membros do CEEA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

Parágrafo 4º - Os membros do CEEA estão obrigados a resguardar o segredo científico e industrial, desde que o mesmo seja compatível com o presente regimento sob pena de responsabilidade.

V - DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 7º. - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos de ensino e pesquisa, a serem realizados na EFOA/CEUFE, que envolvam o uso de animais, antes da execução do projeto, deverão preencher um formulário próprio e encaminhá-lo à Pró-Diretoria de Pós-graduação e Pesquisa, onde o mesmo será protocolado e enviado ao CEEA.

Artigo 8º. O CEEA terá um prazo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer que, quando favorável, será acompanhado de certificado.

Parágrafo único - Todo parecer emitido pelo CEEA será de caráter sigiloso.

Artigo 8º. - O CEEA deverá reunir-se ordinariamente um vez por mês, ou extraordinariamente sempre que necessário, a juízo do Presidente ou por convocação da maioria dos seus membros.

VI - DAS PENALIDADES

Artigo 9º. - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos que o CEEA julgar que não estejam de acordo com os Princípios Éticos na Experimentação Animal elaborados pelo COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal), ficarão impossibilitados de receber o certificado.

VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 10º. -O CEEA terá o prazo de 30 dias para instalação, contados a partir da aprovação pelo Conselho Superior da EFOA/CEUFE.

Artigo 11º. - Procedimentos de ensino e pesquisa iniciados anteriormente à aprovação desse regulamento terão direito a encaminhar o(s) projeto(s) para apreciação d CEEA.

Alfenas, 21 de maio de 2002

